

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 8, de 2015, do Programa *e-Cidadania*, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, para inserir na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, o Reconhecimento de Saberes e Competências para os cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 8, de 2015, originária do Programa *e-Cidadania* deste Senado Federal, na forma da Proposta de Ideia Legislativa nº 44.945, que se destina a servir de inspiração a projeto de lei que pretenda modificar a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências*.

A ideia é inserir no referido diploma legal a previsão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para o cargo de Técnico Administrativo em Educação (TAE), a exemplo do que já ocorre no caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Federal do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que, para fins de percepção da Retribuição de Titulação, têm considerada a equivalência da titulação acadêmica exigida com o RSC (art. 18 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012).

Antes de transformar-se em SUG, a Proposta em exame contabilizou mais de vinte mil apoiadores registrados no sistema respectivo do Senado Federal, no período de 20 de agosto a 23 de novembro de 2015.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

Por sua vez, a Resolução do Senado nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa E-Cidadania, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 8, de 2015.

Passando à análise do mérito, cabe anotar que a SUG nº 8, de 2015, pretende prestigiar os Técnico-Administrativos em Educação, ocupantes de cargos no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), para que sejam reconhecidos *seus saberes e competências* para fins de percepção de Retribuições por Titulação (RT).

A Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe em seu art. 18 sobre o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez alterações à Lei nº 11.091, de 2005, sem estender aos Técnico-Administrativos em Educação a possibilidade de RSC para fins de concessão de RT. Para viabilizar os propósitos contidos na SUG, cumpriria alterar essa Lei, que também regula o regime jurídico do cargo de TAE.

Essa alteração, certamente, teria o efeito de valorizar essa categoria profissional, na medida em que, ao reconhecer seus saberes e competências e equipará-los a titulações acadêmicas, viabiliza o aumento de sua remuneração, mediante a concessão de RTs.

Ademais, acreditamos que a extensão do reconhecimento de conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional por Técnicos-Administrativos está em consonância com o espírito da Lei que rege a carreira, que prevê, em seu art. 3º, inciso IV, que a gestão dos cargos observará, entre outros princípios e diretrizes, *o reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão*.

Ocorre que proposição da natureza da aventada na SUG nº 8, de 2015, caso decorra de iniciativa de Senador ou Senadora, padecerá de inconstitucionalidade, de natureza formal, por vício de iniciativa.

O vício de inconstitucionalidade formal ocorre em razão de eventual projeto de lei de iniciativa de Senador que decorresse da Sugestão em análise tratar de matéria atinente a servidores públicos da União e de sua remuneração, que é, sem sombra de dúvida, de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

Por sua vez, o art. 84, III, da Constituição Federal, que estabelece as matérias de competência privativa do Presidente da República, corrobora o previsto no supracitado art. 61, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que a Sugestão nº 8, de 2015, deve ser rejeitada em razão de que um projeto de lei de iniciativa de parlamentar que dela decorresse estaria eivado do vício de inconstitucionalidade formal, já que a pretensão de alterar a legislação atinente a servidor público da União e sua remuneração só pode ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

Caso o Senado Federal, considerando a relevância e justeza da proposta – que surgiu no âmbito de um programa desenvolvido pela própria Casa para propiciar uma maior participação dos cidadãos no processo de elaboração das leis e, conseqüentemente, das políticas públicas –, considere que a mesma merece ter seguimento, o único caminho, a nosso ver, seria encaminhar a sugestão ao Poder Executivo, por meio de órgão competente da Casa.

A esta Relatoria, resta apenas apresentar, a esta Comissão, o seu voto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 8, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora